

**(IN)ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO
PROVA NA AÇÃO PENAL**

***(IN)ADMISSIBILITY OF PSYCHOGRAPHED LETTER AS EVIDENCE IN CRIMINAL
ACTION***

Daniela Martins Luciano
Dyellber Fernando de Oliveira Araújo

RESUMO: O presente artigo científico é um debate acerca da admissibilidade da carta psicografada como prova no processo penal. O tema é tratado sob a ótica de princípios como o livre conhecimento do juiz, a ampla defesa e o contraditório, com o objetivo de demonstrar e debater se a aceitação de escritos mediúnicos afronta as normas basilares do Direito brasileiro, como a Constituição Federal e o Código de Processo Penal. Neste estudo foi empregado o método dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Psicografia. Ação penal. Princípios do Direito. Decisão motivada. Tribunal do Júri.

ABSTRACT: *This scientific article is a debate about the admissibility of the psychographed letter as evidence in criminal proceedings. The subject is treated from the perspective of principles such as the free knowledge of the judge, the adversarial and the legal defense, with the objective of demonstrating and debating whether the acceptance of mediumistic writings affronts the basic norms of Brazilian law, such as the Federal Constitution and the Code of Criminal Procedure. In this study, the deductive method was used through bibliographic research.*

KEYWORDS: *Psychography. Criminal action. Law principles. Motivated decision. Jury court.*

1 INTRODUÇÃO

Quando direito e religião se encontram comumente se confrontam, e o debate tende a ser acirrado e acalorado. É nesse ponto de intersecção que se firma o presente trabalho, que trata da admissibilidade ou inadmissibilidade da carta psicografada como prova documental no processo penal. Nas últimas décadas, surgiram casos na Justiça brasileira em que escritos de médiuns, cuja autoria é atribuída às vítimas, são apresentados como meio de defesa em julgamentos de crimes de homicídio. Em muitas destas ações, o resultado é a redução da pena ou até mesmo a absolvição do réu, o que demonstra a importância do estudo mais aprofundado desse tema.

Pela legislação brasileira, quando a carta psicografada é incorporada ao processo, é facultado ao magistrado aceitá-la ou não e formar seu juízo como melhor entender, desde que fundamente sua decisão. Isto porque não há qualquer vedação expressa a esse tipo de

documento nos códigos. Desta forma, o número de casos em que as cartas obtidas em sessões espíritas são apresentadas pela defesa dos réus em juízo tem aumentado ao longo das últimas décadas.

O objetivo aqui, portanto, é pesquisar e analisar se a aceitação de cartas psicografadas como meio de prova na esfera penal está em desacordo com o Direito brasileiro, sobretudo, em relação à Constituição Federal (CF). Essa aplicação também será confrontada, em particular, com o que ditam o Direito Penal e o Processual Penal, já que as ações judiciais que decidem sobre crimes contra a vida serão o foco da pesquisa.

Ao longo do trabalho, serão apresentados o contexto histórico, o conceito de prova no processo penal, os princípios constitucionais e penais, as técnicas de comprovação da autenticidade dos escritos mediúnicos, além de razões e contrarrazões para a admissibilidade da carta psicografada como prova na defesa do réu em julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Na seara desse debate estão a psicografia considerada como ciência humana e/ou elemento religioso; o respeito a princípios basilares, como do contraditório, da ampla defesa e do livre convencimento do magistrado; e se há validação técnica possível a partir de exames periciais grafotécnicos.

Sem a pretensão de esgotar o tema, esta pesquisa visa corroborar com demais estudiosos e autores que objetivam romper paradigmas conceituais e legais prevalentes até então sobre o tema, esperando, assim, contribuir em algum nível com a constante transformação das leis e costumes brasileiros. Para a confecção deste artigo, empregou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e de dados reportados de artigos, jurisprudências e doutrinas, com fundamentação na Constituição Federal e no Código de Processo Penal (CPP).

O Brasil é um país multicultural, de dimensões continentais, com uma sociedade que profere uma vasta gama de religiões, coexistindo diante de um Estado que deve ser laico. Essa característica confere ao poder público a responsabilidade de assegurar e de proteger a liberdade de manifestação de quaisquer crenças e cultos, sendo imperativo o respeito coletivo a tal direito.

Por todo o exposto e ainda pelo fato de o Direito ser uma ciência dinâmica, que espelha a sociedade e a contemporaneidade, é inegável que o estudo e o debate da admissibilidade da carta psicografada como ferramenta da defesa, especialmente no processo penal, devem ganhar espaço e força entre juristas, doutrinadores, legisladores e acadêmicos. É necessário tornar o mais claro possível se os tribunais, ao aceitarem esse tipo de prova, estão agindo ou não em desacordo com as normas vigentes.

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL

O processo penal, nas palavras de Lopes Júnior (2020, p.556), é um instrumento de retrospecto. É no exercício desse retrospecto que o juiz cumpre o dever de investigar como os fatos do caso concreto se desencadearam na realidade e não se conforma somente com a verdade formal constante dos autos. Ao longo da ação, o magistrado busca a reconstrução, com a máxima semelhança, de um determinado acontecimento histórico do passado, conforme frisa Capez (2020, p.78).

Lopes Júnior (2020, p.558) explica que o processo penal tem, portanto, a finalidade de instruir o magistrado. Seguindo por essa linha de pensamento, Pacelli (2020, p.416) destaca a peça fundamental dentro dessa engrenagem processual: a prova judiciária. É ela que tem por objetivo justamente a reconstrução dos fatos investigados no processo. É por meio da prova que se busca sustentar uma versão – de defesa ou de acusação – com o maior grau possível de coincidência com a realidade histórica, com a verdade dos fatos tal como efetivamente ocorreram no espaço e no tempo. Contudo, essa tarefa é das mais difíceis, quando não impossível, segundo Pacelli.

Capez (2020, p.383) conceitua prova, do latim *probatio*, como o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros – a exemplo de peritos –, com a missão de convencer o magistrado sobre a existência ou não de determinado fato ou ainda se uma afirmação é falsa ou verdadeira. Para o jurista, na ciência processual, a prova é o tema mais importante, a base sobre a qual se constrói toda a dialética do processo. Assim, no âmbito penal, na busca por alcançar a resolução de todo e qualquer delito, de forma imparcial, tudo o que direta ou indiretamente possa ser utilizado para demonstrar a verdade que se persegue na ação é considerado meio de prova, desde que não vá de encontro às limitações constantes em normas basilares, como a Carta Magna.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2020, p.612-613) demonstra haver dois tipos de provas. A primeira espécie compreende as nominadas, que integram o rol que o jurista defende ser taxativo e estar presente no CPP ou em legislação específica. No segundo tipo estão as inominadas, que podem ser, enfatiza ele, excepcionalmente consideradas no curso da ação, desde que não violem os limites constitucionais e processuais da prova. São aquelas, portanto, não contempladas em lei.

Conforme consta no *caput* do artigo 155, do CPP, “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial”. A partir dessa leitura tem-se

que, à exceção daquelas relacionadas ao estado das pessoas – que têm regras para comprovação definidas em lei civil –, todos os demais meios de provas que possam contribuir para esclarecer a verdade dos fatos são, via de regra, aceitos no processo penal.

Nucci (2016, p.317) define provas como o ato de verificar determinado fato com o objetivo de confirmá-lo. Em outras palavras, a prova é a constatação real e natural do ocorrido, sendo que, sem a comprovação dos fatos, não há confirmação da verdade e, conseqüentemente, não há a possibilidade de uma justa tomada de decisão. Lembrando que a sentença deve sempre respeitar o princípio da livre decisão motivada, que é um dos pilares do Direito Processual.

Sintetiza Lopes Júnior (2020, p.628): “uma prova é admissível sempre que nenhuma norma a exclua”. Nesse trilhar, ensina Capez (2020, p.386-387) que a prova vedada comporta duas espécies: a ilegítima, que afronta norma de natureza processual penal no momento da sua produção ou apresentação em juízo; e a ilícita, quando a prova é obtida por meio de uma infração penal ou quando afrontar algum princípio constitucional. Por seu turno, Lopes Júnior (2020, p.629) simplifica a classificação à luz do artigo 157, do CPP, enfatizando que há simplesmente provas ilícitas, que são aquelas “obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” e que, logo, são “inadmissíveis” na ação penal. Ademais, a própria Constituição, em seu artigo 5º, inciso LVI, é taxativa: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA AÇÃO PENAL

A pretensão punitiva do Estado está fortemente presente na construção do Código de Processo Penal de 1941. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 – e seu cunho garantista –, buscou-se o equilíbrio dessa força estatal no âmbito penal. É o que se pode inferir da leitura da obra de Pacelli (2020, p.66), em que o autor defende que a atual ordem constitucional evidencia “a necessidade de se vincular a aplicação do Direito e, assim, do Direito Processual Penal, à tutela e à realização dos direitos humanos, postos como fundamentais na ordenação constitucional (artigos 5º, 6º e 7º, CF).”

Na definição de Reis e Gonçalves (2021, p.120), os princípios constitucionais são “instrumentos para que os julgadores balizem suas decisões” ou, de uma forma mais contundente, os autores apontam que são “diretrizes genéricas que servem para definir limites, fixar paradigmas ou o alcance das leis, bem como para auxiliar em sua interpretação”. Fato é

que a Constituição traz uma parte consistente dos dispositivos que regulamentam o processo penal, a exemplo dos princípios que garantem o pleno direito de defesa do acusado.

Os chamados princípios processuais penais constitucionais podem ser considerados o fio condutor da aplicação do Código Penal ao caso concreto. São estes dispositivos que limitam a busca da verdade durante o decorrer de um julgamento. Para o aprofundamento no tema do presente estudo, é importante destacar alguns destes preceitos que dialogam com a prova no âmbito processual, como princípios do direito ao contraditório e à ampla defesa, da vedação da prova ilícita e o *in dubio pro reo*.

Segundo o artigo 5º, LV, da CF, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes”. É, então, obrigação constitucional garantir às partes, durante o devido processo legal e na busca pela verdade, a utilização de todos os meios de provas pertinentes para a defesa ou a acusação, ao que se dá no nome de princípio da ampla defesa. No caso do Tribunal do Júri, que tem competência para julgar casos de crimes dolosos contra a vida, o direito à defesa ganha contornos maiores, com a chamada plenitude de defesa, consagrada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a, da CF.

A possibilidade de destruir a credibilidade das provas apresentadas no processo pelo polo oposto também está assegurada pela Carta Magna. Trata-se do princípio do contraditório, que significa oferecer às partes uma igualdade de tratamento e de oportunidades na ação, concretizada no direito de serem informadas e de terem paridade de armas, como destaca Lopes Júnior (2020, p.162).

Em síntese, o contraditório torna possível às partes oferecerem reação, manifestação ou contrariedade à pretensão da parte contrária. Como enfatiza Lima (2020, p.57), o dispositivo constitucional deve ser utilizado “no sentido de se assegurar o respeito à paridade de tratamento”. No processo penal, o princípio do contraditório ainda impõe a obrigatoriedade de dar assistência técnica ao réu, mesmo na ausência da parte ou quando esta não tiver interesse em oferecer reação diante de uma acusação.

Com relação ao princípio da regra probatória, do *in dubio pro reo*, Lima (2020, p.48), salienta que, na dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo, o magistrado deve sempre favorecer a leitura mais benéfica ao imputado, já que não cabe ao réu a obrigação de comprovar que não praticou o delito. Segundo explica, “é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo”.

Há ainda que se evidenciar um princípio não constitucional, mas pertencente ao processo penal e que é de suma importância: o livre convencimento do magistrado, que está positivado no artigo 155, do CPP. A partir dele, o legislador concedeu ao juiz ampla liberdade para formar seu convencimento no decorrer da ação. Não há tarifação de provas, ou seja, não há predeterminação do seu valor/peso legal.

Se por um lado há liberdade na avaliação das provas; por outro, o magistrado tem por obrigação justificar a sua decisão, conforme estabelece o artigo 93, inciso IX, da CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Desta forma, observam Reis e Gonçalves (2021, p.361), fica demonstrado na sentença que “o convencimento é produto lógico da análise crítica dos elementos de convicção existentes no autos”.

Em suma, Lopes Júnior (2020, p.146) e Pacelli (2020, p.430) enfatizam que o princípio do livre convencimento confere ao magistrado a liberdade de apreciar as provas e valorá-las dentro do processo penal segundo sua própria determinação. Ao mesmo tempo, o juiz deve atender ao princípio da decisão motivada, uma vez que a fundamentação da sentença é ato discricionário.

4 A DECISÃO DO MAGISTRADO E A DO JÚRI POPULAR

No quesito sentença, as regras de julgamento no processo penal são diferentes na decisão proferida pelo magistrado e aquela apresentada pelo Tribunal do Júri. O primeiro é livre na formação de seu convencimento, desde que seja construído a partir dos meios probatórios constantes do processo penal. Não está o juiz singular, como destaca Pacelli (2020, p.430), comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova. Porém, a sentença deve ser fundamentada, a partir de uma argumentação racional.

Além de uma garantia constitucional, Lopes Júnior (2020, p.146) observa que a motivação das decisões do magistrado é imprescindível para avaliar o raciocínio do juiz no ato de valoração da prova. Seria ainda uma espécie de controle da eficácia do princípio do contraditório e uma demonstração de que há provas suficientes no processo para derrubar a presunção de inocência do réu.

Já no caso do Tribunal do Júri, a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a, reconhece a instituição como competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurando-lhe a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Assim, ao contrário do juiz togado, no caso das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, não existe a obrigação de motivar suas escolhas. Não se impõe ao Conselho de Sentença, que é integrado por juízes leigos, o dever de fundamentar as respostas dadas aos quesitos que lhe são apresentados ao final do julgamento.

No que tange ao Tribunal do Júri, conforme Pacelli (2020, p.432), vigora o princípio da íntima convicção. Reis e Gonçalves (2021, p.364) trazem outra denominação: a certeza moral do juiz, preceito que concede, na prática, total liberdade aos juízes leigos para a avaliação das provas, dispensando o Conselho de Sentença da obrigatoriedade de exteriorizar as razões que levaram às suas decisões. Assim, o júri pode definir o resultado do julgamento conforme aspectos subjetivos, sem qualquer necessidade de fundamentar sua escolha.

Desta forma, ocorre a valoração *secundum conscientiam* da prova, uma vez que o julgador profere sua decisão baseado na sua íntima convicção e pouco importa sobre quais fatores esse convencimento se sustenta, podendo, inclusive, se originar em evidências alheias aos autos. Este sistema de livre convicção não é utilizado no Brasil como regra do processo, mas está previsto na CF, pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, que regulamenta o Tribunal do Júri, sendo parte da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos.

Cunha (2019) aponta que nos casos em que a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária às provas contidas nos autos, é possível que a defesa ou a acusação lance mão do direito de apelação à instância superior. É o que dispõe o artigo 593, inciso III, alínea d, do CPP. Ao apreciar o recurso, o tribunal *ad quem* não poderá rever a sentença, em razão do princípio da soberania do júri, podendo apenas acolher o pedido para que outro julgamento seja realizado por um novo plenário.

Conforme explicita Costa (2019, p.50), a Lei nº 11689/2008 regulamentou a possibilidade da absolvição do réu pelo que doutrinadores e jurisprudências brasileiras entenderam denominar por clemência. Segundo o autor, trata-se de um instituto genérico que reuniu diversos questionamentos sobre as teses defensivas em uma só indagação: “O jurado absolve o réu?”, constante do artigo 483, §2º, do CPP. Nestes casos, o Tribunal do Júri pode decidir por questões meramente subjetivas, ainda que contrariando as provas constantes dos autos, o que dependeria apenas da vontade dos jurados de perdoar, baseado em sentimentos de dó ou piedade.

Soares (2020, p.1.531) afirma que uma absolvição contrária às provas dos autos denota uma excludente supralegal de culpabilidade, “procurar uma resposta para a natureza da clemência na dogmática do delito significa buscar na própria conduta criminosa uma

justificação para a sua não punição”. Sendo assim, absolver por clemência seria dar ao princípio da soberania dos veredictos status de caráter absoluto e pleno, em detrimento das próprias provas processuais.

Filippetto (2019) também segue o mesmo raciocínio. O autor adverte que aplicar arbitrariamente o instituto da clemência pode ferir o ideal de justiça, por afronta aos princípios constitucionais. Na sua visão, é inadmissível a decisão sob a perspectiva da convicção se esta age contrária às provas contidas nos autos. Para se sustentar, a manifestação de um sentimento de piedade precisa se harmonizar, ser coerente, com provas que conduzam ao reconhecimento da possibilidade da clemência, sendo possível inocentar o réu, ainda que por razões não trazidas pela defesa.

5 PSICOGRAFIA E O EXAME GRAFOTÉCNICO

Para adentrar na discussão do tema proposto neste artigo, é imprescindível conceituar psicografia, o que pode ser feito a partir dos escritos de Allan Kardec (2012, p.191). O líder espírita a define como uma técnica de mediunidade em que os seus praticantes entram em contato com espíritos desencarnados e, sob a influência destes, passam a transcrever mensagens ditadas. Neste ato, os praticantes se transformam em médiuns escreventes ou psicógrafos.

Allan Kardec explica que a forma mais utilizada e mais completa de comunicação entre os encarnados e o plano espiritual se dá pela escrita manual dos espíritos por meio das mãos do médium. Argumenta, ainda, que o meio mais fácil e mais comum é pelo uso da escrita ou da palavra, sendo a primeira mais vantajosa, uma vez que assina a materialidade. Nas palavras do codificador espírita, a psicografia escrita traz “verdade àquele que busca”, tendo em vista que deixa traços que se conservam no tempo, como uma correspondência.

Ainda segundo os apontamentos de Allan Kardec (2012, p.191), considera-se que há três formas de ocorrer a psicografia escrita: a mecânica, a intuitiva e a semi-mecânica. Na primeira, o impulso das mãos independe da vontade do médium – que é como se fosse uma máquina – e ele não tem consciência do que está sendo escrito. Na segunda modalidade, o médium tem total consciência, porém coloca sobre o papel o que o espírito lhe transmite. Kardec explica, em seu livro, que é como se o espírita agisse como um intérprete, que recebe a mensagem, compreende, assimila e a transmite por meio de palavras, de forma fiel.

Já o terceiro modo de psicografia escrita, a semi-mecânica, é uma mescla das duas primeiras possibilidades. Aqui, o médium percebe, mas não tem participação no impulso dado

sobre sua mão. Também está consciente a respeito do que é escrito: seu pensamento pode preceder, acompanhar ou vir após o ato de colocar as palavras sobre o papel. O mais comum é que o reconhecimento ocorra depois da escrita. Das três formas de psicografia, a mecânica é a única em que a escrita do médium tem total semelhança com a caligrafia da pessoa antes de desencarnar.

Uma vez que a letra da carta psicografada de forma mecânica é a mesma do espírito quando em vida, esta seria, portanto, passível de verificação da autenticidade por meio de exames periciais. Como aponta Rego (2019), dentre estes exames está o grafotécnico, que tem por objetivo a comprovação da autenticidade ou falsidade de documentos a partir das análises da caligrafia dos indivíduos.

O exame grafotécnico é espécie do gênero documentoscopia – ciência que explora os tipos de grafismo ou escritas para verificação de autoria documental. Em linhas gerais, essa averiguação baseia-se na comparação dos escritos questionados com outros considerados autênticos, sendo os dois determinados pelos padrões preexistentes (produzidos antes do exame) e os coletados para a realização da perícia.

O grafotécnico permite reconhecer a grafia das pessoas em um processo de comparação da caligrafia, o que só é possível porque a escrita é personalíssima – cada pessoa possui um tipo de letra e pode ser identificada por ela. É o que ensina Marcelo Mendroni (*apud* Martins, 2017), que expõe que a escrita surge do processo de manifestação do pensamento por meio da linguagem constituída pela representação de letras, formando significados quando estão reunidas. O tipo de caligrafia de cada pessoa é moldado ao longo da vida, por meio da obtenção de conhecimento e da alfabetização.

Mendroni (*apud* Martins, 2017) defende que o exame grafotécnico é exato porque cada pessoa possui um grafismo peculiar. Para o autor, é um método assertivo à identificação da escrita e, desde que a perícia seja realizada por profissionais especializados em grafotécnica, a afirmação de que a grafia corresponde a certa pessoa é verídica e o exame possui um elevado valor probatório no processo.

No contexto de um exame pericial sobre uma carta psicografada, Mendroni (*apud* Martins, 2017) aponta que a grafia da pessoa encarnada e a mensagem psicografada pelo médium podem ser confrontadas a partir de uma análise especificamente técnica-científica. Nessa avaliação, são analisados traçado da escrita, direção, alinhamento, ângulo, ligações, velocidade e espaço.

Caires (2015) afirma que na perícia grafotécnica não é observada apenas a sua morfologia, mas a morfodinâmica. Isto é, são comparados os movimentos, os gestos, a força na escrita, os hábitos da caligrafia, observando-se semelhanças, diferenças e variações. Avaliação que tem por objetivo identificar a autoria, diante das peculiaridades que cada pessoa tem no jeito de pegar no objeto para escrever e na forma e na tonicidade da sua escrita. Por meio de toda essa minuciosa análise, defende Caires, o exame grafotécnico pode apresentar um resultado fiel de confirmação ou não de que as caligrafias são de um mesmo autor.

6 (IN)ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA NA AÇÃO PENAL

A influência da psicografia no Direito Processual brasileiro remonta à década de 1940 e, apesar de o primeiro caso conhecido estar inserido no âmbito civil – concernente à discussão de direitos autorais –, é na esfera penal que a discussão ganha corpo. Desde 1976, dezenas de ações penais tiveram entre suas provas documentais a presença de cartas psicografadas.

O primeiro caso em que uma carta psicografada integrou efetivamente o rol de provas na ação penal foi registrado em Goiânia, no Estado de Goiás. Como relatam Fonseca e Dantas (2018), o fato em julgamento ocorreu em 8 de maio de 1976, quando José Divino Nunes, então com 18 anos, teria disparado acidentalmente contra seu melhor amigo, Maurício Garcez Henrique, de 15 anos.

Segundo sintetiza o juiz Orismar de Bastos (*apud* Fonseca e Dantas, 2018), os dois envolvidos estavam na casa do autor, quando a vítima encontrou a arma do pai de José, que era oficial de Justiça, numa gaveta. Maurício deu início à brincadeira com o revólver depois que as balas caíram no chão. Apontou para o amigo, disparou e, em seguida, deixou o ambiente atrás de um cigarro. Na volta, era José quem havia retomado o jogo, direcionando o artefato para a porta. Ao retornar, Maurício foi alvejado acidentalmente e morreu antes de chegar ao hospital.

Após o ocorrido, continuam Fonseca e Dantas (2018), os pais da vítima receberam do líder espírita Chico Xavier uma carta psicografada que supostamente teria sido escrita por Maurício. Na missiva, ele declarava a inocência do amigo, trazendo informações condizentes com as declarações dadas pelo réu em todos os seus depoimentos. Bastos (*apud* Fonseca e Dantas, 2018) ainda salienta que as perícias e a reconstituição do evento concluíram que era imprevisível a tragédia, assim como narrou José Divino. Nas palavras do magistrado, inexistia qualquer contradição entre dados técnicos e a oitiva, “incluindo a direção da bala e a forma de dar o tiro”.

Em síntese apresentada por Fonseca e Dantas (2018), tem-se que o juiz Orismar de Bastos decidiu, em julho de 1979, pela impronúncia do réu, absolvendo-o. Em sua sentença, o magistrado apontou que o delito não se enquadrava em nenhuma das sanções do Código Penal, afirmando que o ato cometido não se caracterizou de previsibilidade, conforme as análises apresentadas nos autos. O Ministério Público recorreu. O pedido foi deferido e a sentença reformada, levando José Divino ao Tribunal do Júri.

Continuando o relato, Fonseca e Dantas (2018) contam que, já no plenário do Tribunal do Júri, o réu foi absolvido por seis votos a um. Novamente, houve recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que acolheu, de forma unânime, a decisão do Tribunal Popular, encerrando o caso e absolvendo definitivamente José Divino, segundo Bastos (*apud* Fonseca e Dantas, 2018).

É nesse contexto do enfrentamento entre religião e Direito que as cartas psicografadas estão ganhando cada vez mais espaço na defesa dos réus, como uma nova ferramenta na tarefa de recontar o fato, na tentativa de comprovar a inocência da parte. Na mesma medida, intensifica-se a discussão acerca da admissibilidade ou não dessas mensagens mediúnicas como prova no processo penal, tanto em julgamentos de um juiz singular quanto em decisões do Tribunal do Júri.

Do ponto de vista jurídico, toda evidência, desde que não seja forjada por meio ilícito, é passível de integrar o processo penal para auxiliar na comprovação da verdade dos fatos. Por outro lado, há o Estado laico e o fato de a psicografia ser, até hoje, vista mais como um elemento ligado à religião do que um fenômeno com raízes na ciência. Contudo, o foco desta pesquisa é trilhar o caminho científico, desconstruindo inverdades e preconceitos do senso comum.

Como exposto, a psicografia é uma comunicação por mensagem realizada do visível para o invisível. O ser humano em matéria entra em contato com o espírito e, a partir dessa interação, concretiza-se a mensagem escrita pelo morto através das mãos do médium. O resultado é a carta psicografada, que pode ou não se configurar em um documento a ser utilizado dentro da ação penal.

Nessa linha, o artigo 232, do CPP, traz que: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares”. Para Melo (2010, p.149), quando a lei faz referência a “quaisquer escritos”, entende-se que os escritos psicografados, em sentido amplo, podem ser considerados como documentos. A par de tal argumento, é preciso avaliar quais são os critérios para a admissibilidade de algo como prova na ação penal. Está no artigo 5º, LVI, da CF: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Tem-se,

então, a vedação ou proibição de evidências que são produzidas por meios ilícitos, em contrariedade a uma norma legal específica.

Almeida e Barros (2021, p.23) defendem que a carta psicografada não ofende nenhuma norma de Direito material nem de Direito Processual. Ressaltam, ainda, que a psicografia encontra nas duas leis sustentação para ser considerada como meio de prova, já que não é ilícita. As autoras vão além ao destacar que o sistema de valoração de provas adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o do livre convencimento motivado, o que significa que o juiz tem liberdade para analisar as provas e formar sua convicção com base nelas.

Para Melo (2010, p.154), a psicografia não é um fenômeno da religião espírita, mas intrínseco e natural ao homem, presente ao longo da existência humana. A autora defende ser uma espiritualidade que qualquer pessoa possui. Neste contexto, continua, “a psicografia não é exclusividade do espiritismo [a religião], mas de toda a humanidade, sendo de grande interesse à ciência, principalmente à física quântica”.

Segundo Kardec (2012, p.204), a existência de médiuns capazes de reproduzir a grafia de mortos é rara. Portanto, para admitir esse tipo de prova na ação penal, os defensores desse meio de prova apontam que seria necessário um especialista capaz de declarar a autenticidade dos escritos. Acrescentam que a admissão da carta psicografada como prova na ação penal se respalda na faculdade do juiz em formar sua decisão por livre convicção e na amplitude da defesa, porquanto o advogado tem a faculdade de defender o réu com base em qualquer tipo de prova legítima e lícita, não apenas em provas jurídicas.

Gomes (2019, p.55) considera que, em respeito ao princípio da ampla defesa e obedecendo ao princípio do contraditório, é preciso buscar todo e qualquer meio objetivo de prova, desde que não seja ilícito nem derivado da ilicitude, para que seja admitido e valorado em plenário. Isso vale, sobretudo, no Tribunal do Júri, onde os jurados podem tomar decisão conforme seu livre convencimento, a partir da observação de debates, defesas, amostras de provas e testemunhas de forma mais realista possível. “Quem se aproxima mais dessas demonstrações por provas, ganha sua atenção com o voto na maioria das vezes” (Gomes, 2019, p.16).

André Colares, Bruno Neves e Christopher Ravagnani (*apud* Viapiana, 2021) argumentam que o uso da carta psicografada está em conformidade com a plenitude de defesa. No entanto, deve ser analisada e ponderada, a partir de um olhar estratégico do Conselho do Júri. Sobretudo, uma vez que no Tribunal do Júri, as decisões podem ser proferidas com base em íntima convicção, o que torna ainda mais delicada a aceitação desse tipo de prova.

Entendimento semelhante tem Pedro Paulo Filho (*apud* Mesquita, 2017) na defesa da admissibilidade das provas psicografadas na ação penal. Ele diz que, mesmo sendo católico apostólico romano, considera que o espiritismo não é uma religião, e sim uma doutrina filosófica-religiosa, em que as pessoas mortas se comunicam com os vivos por intermédio dos médiuns. Assim, o autor considera que a proibição das cartas psicografadas é uma atitude preconceituosa à doutrina espírita e aos adeptos do espiritismo. Ele também questiona o fato de o Brasil ser um país laico, e, ainda assim, manter a imagem de Jesus na cruz em suas salas de julgamento nos tribunais e fóruns.

No final do ano de 2021, o julgamento do famoso caso da Boate Kiss trouxe à tona novamente a admissibilidade da carta psicografada no processo penal, causando muita polêmica no âmbito jurídico. Quatro réus respondiam pelo incêndio que aconteceu em 2003 e causou a morte de 242 pessoas. Durante as sessões do Tribunal do Júri, um episódio chamou a atenção: a advogada de defesa Tatiana Borsa surge no plenário com uma carta psicografada de uma das vítimas em que ela supostamente pedia às pessoas que parassem de procurar culpados para a fatalidade e aceitassem as determinações divinas (Viapiana, 2021).

Lenio Streck (*apud* Viapiana, 2021) considera a atitude da advogada como um “show de horrores”, afirmando que se em tudo há limites, assim também nos tribunais estes devem ser estabelecidos. Streck declara que houve uma espetacularização do Tribunal do Júri. Falta credibilidade jurídica à carta psicografada na opinião de Aury Lopes Júnior (*apud* Viapiana, 2021). Sendo assim, no caso da Boate Kiss como em tantos outros, o Ministério Público e o juiz não deveriam admitir a prova em juízo.

A psicografia, ponderam Dias e Herdy (2020), é relacionada à religião espírita, dependente da fé e não da razão. Para as autoras, a inadmissibilidade de cartas escritas por médiuns deveria ser encarada tão somente como questão de respeito ao fato de o Brasil ser um Estado laico e à liberdade religiosa. Contudo, elas relatam que há juristas que defendem a validade desse meio de prova, argumentando que a psicografia teria base científica, mas não a tradicional, e sim uma não materialista: o espírito. Ao que Dias e Herdy (2020) consideram ser “pseudociência”.

Como se infere da leitura de Dias e Herdy (2020), a ciência verdadeira está enraizada na química, física, biologia, psicologia etc., e todas estas possuem objeto material, que pode ser estudado por qualquer pessoa, por ser algo palpável. Com relação à psicografia, o objeto é imaterial, um espírito. Sendo assim, a carta psicografada não é uma prova fundamentada na

ciência real, não tem base científica, não provém da investigação com critérios científicos que podem ser pesquisados e reconhecidos por todos.

Neste viés, Dias e Herdy (2020) argumentam que o judiciário não pode recepcionar cartas psicografadas no processo penal. As decisões da Justiça devem ser pautadas pela racionalidade, provas materiais e contundentes, e não baseadas em documentos que são resultantes de uma religião, a partir de um ato que somente determinadas pessoas acreditam. Para as duas autoras, a aceitação desse tipo de prova seria um precedente perigoso.

Lisboa (2020) reporta que, de acordo com a ciência, o mais famoso médium brasileiro, Chico Xavier, não poderia falar com pessoas mortas. O que ocorria era a reprodução do próprio cérebro do líder espiritual. As vozes ouvidas, relatadas pelo autor, eram da sua mente. Isso porque a ciência aponta que a mente é fabricação do cérebro, assim, quando o corpo morre, a mente/alma desaparece com ele. Portanto, não existem, perante a ciência, hipóteses científicas que sustentem a ideia de que alguma alma sobreviva no pós morte.

No entendimento de Coutinho (2020), as cartas psicografadas não devem ser consideradas como provas no processo penal, em razão de o documento psicográfico não ser sustentado por si. A carta psicografada é antecedida por um risco da verdade, e a sua aceitação é duvidosa, posto que sua testemunha real é alguém do além (morto). Para o referido autor, isso não pode ser admitido como prova, haja vista que faz alusão a algo que não pode ser comprovado e, conseqüentemente, não deve ser aceito.

Renato Marcão (2016), na mesma linha, argumenta que o sistema jurídico brasileiro não tem como normatizar o uso de carta psicografada, seja para permitir ou proibir. Primeiro porque o Brasil é um Estado laico. Segundo porque, apesar de não ser prova ilícita, a credibilidade do conteúdo da carta não pode ser confirmada, já que não se pode admitir proposições feitas pelo sobrenatural.

No mesmo diapasão, Maia (2017) aduz que o Código Civil de 2002, em seu artigo 6º, dispõe que a “existência da pessoa natural termina com a morte”, assim, quando a vida se expira, cessa a aptidão de direitos, e não há qualquer legitimidade de direito após a sua morte, tampouco há atos praticados que geram conseqüências jurídicas. Se acaso se admitir a psicografia no processo, o juiz pode estar violando a lei ordinária, que não admite a existência da pessoa quando ela morre.

Maia (2017) continua o raciocínio, destacando a Constituição Federal, que, por sua vez, em seu artigo 5º, *caput*, e inciso LV, assegura o princípio da igualdade. Por este fundamento, todos os sujeitos processuais são iguais, não podendo o magistrado levar em conta a religião e

a espiritualidade de apenas uma das partes. Dessa forma, se isso ocorrer, implica diretamente na negação de justiça. Nestes termos, mesmo que o documento psicográfico seja submetido à grafoscopia técnica, constatando a autenticidade do documento, os tribunais não podem admitir esse tipo de prova em virtude da impossibilidade da sobrevivência *post mortem*.

O princípio do contraditório, regulamentado constitucionalmente, também deve ser plenamente assegurado à defesa e à acusação. Assim, com o magistrado considerando a psicografia como um meio de prova aplicável no processo penal, é notória a disparidade dos sujeitos e das provas processuais, afinal, não será possível que a outra parte produza prova contraditória, a menos que busque também um médium e, numa situação esdrúxula, produza uma carta psicografada que contrarie a primeira.

Dias e Herdy (2020) sustentam que há total ausência de credibilidade nas provas de carta psicografadas no Tribunal do Júri. Sobretudo porque os juízes leigos não precisam explicar as razões da condenação ou absolvição, podem decidir de forma livre, baseada na íntima convicção, sem justificar as suas escolhas em razão dos princípios da soberania dos veredictos. Todas essas características do Júri tornam ainda mais preocupante o controle de qualidade do conjunto probatório.

A discussão sobre admissibilidade ou inadmissibilidade da carta psicografada na ação penal já chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, ao contrário do que foi disseminado pela internet, não houve decisão sobre a matéria pelo Tribunal. O agravo de instrumento (1.389.293-RS) que foi proferido no caso de Iara Marques Barcelos, acusada do homicídio de Ercy da Silva Cardoso, fato ocorrido em 2003, na região metropolitana de Porto Alegre (Rio Grande do Sul), foi convertido em recurso especial (REsp 1.358.601-RS).

Na época do julgamento em primeira instância, a defesa apresentou uma carta psicografada em que o espírito de Ercy inocentou Iara do crime pelo qual ela estava sendo julgada. A ré foi absolvida, mas um dos recursos interpostos questionou o uso da carta, agravo que acabou chegando ao STJ. Contudo, o Tribunal, ao ser chamado a decidir com relação ao acerto da admissão do documento psicografado, não se manifestou sobre a temática, argumentando que a punibilidade de Iara havia sido extinta pela prescrição.

7 CONCLUSÃO

Quando se coloca na balança os argumentos prós e contra à admissibilidade da carta psicografada na ação penal – sobretudo em julgamentos de casos de crimes dolosos contra a

vida –, é notório o peso desproporcional que esse meio de prova, sem comprovação científica, pode ter na decisão judicial e na vida das pessoas afetadas direta ou indiretamente por aquele processo. Sem dúvida, é uma influência perigosa e arriscada ao poder punitivo do Estado.

Ainda que se recorra ao indiscutível direito à plenitude de defesa – inerente ao Tribunal do Júri – para justificar a incursão da psicografia nos tribunais brasileiros, a presença de um documento sem nenhum lastro de objetividade no conjunto probatório, e com alta carga religiosa, pode prejudicar a aplicação racional do Direito ao caso concreto. Isto porque a comoção que uma missiva vinda do além pode gerar em um corpo de julgadores leigos é imprevisível.

Ademais, pela ausência da necessidade de fundamentação de suas decisões, o Conselho de Sentença já traz, em sua essência, muito de subjetividade a ser aplicada em seus veredictos. Nesse sentido, dar espaço à psicografia seria minimizar a razão e maximizar a influência de crenças particulares, individuais, no resultado do processo. Em outras palavras, é ampliar o peso da emoção em detrimento da ciência jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Thaís de Oliveira; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa Barros. **Admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM. Barra Mansa, RJ: 2021. Disponível em: <<https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/AnaMaria1-Artigo-Revista%20do%20Direito.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 5 set. 2021.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 set. 2021.

CAIRES, Ricardo. **Fundamentos teóricos da perícia grafotécnica. Ricardo Caires Perícias Judiciais, 2015**. Disponível em: <<http://www.ricardocairesperito.com.br/pericia-grafotecnica>>. Acesso em: 20 abr. 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27 ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

COSTA, Diego Erthal Alves. **A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 71, janeiro/março. 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Provas pseudocientíficas: livre apreciação e livre conhecimento da prova**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/limite-penal-provas-pseudocientificas-livre-apreciacao-livre-conhecimento>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **STF: Ministério Público não pode apelar contra decisão do júri baseada no quesito genérico da absolvição**. Meu site jurídico, 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/08/stf-ministerio-publico-nao-pode-apelar-contradecisao-juri-baseada-no-quesito-generico-da-absolvicao/>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

DIAS, [Juliana Melo](#); [HERDY, Rachel](#) . **Por falar em ciência: cartas psicografadas não são meio de prova**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

FILIPPETTO, Rogério. **A vinculação do poder de clemência no Tribunal do Júri**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/opinio-vinculacao-poder-clemencia-tribunal-juri>>. Acessado em: 21 set. 2022.

FONSECA, Kelly Serejo; DANTAS, Luciana de Moraes. **A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5348, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62801>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

GOMES, Evelyn Pereira. **A admissibilidade da psicografia como objeto de prova no Tribunal do Júri**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA) da Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá, 2019. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7665/1/TCC%20PRONTO%20EVELYN%20%20PEREIRA%20-%20Copia.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2021

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17 ed. - São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. tradução Maria Aparecida Becker. 2. ed. São Paulo: Mundo Maior Editora, 2012, 432 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª edição, revisada e ampliada. - Salvador, BA: Ed. JustPodivm, 2020.

LISBOA, Sílvia. **Afinal, é possível ouvir os mortos?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/afinal-e-possivel-ouvir-os-mortos-2>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **A psicografia como meio de prova no processo penal. 2017.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 28 abr 2022.

MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal.** Boletim Jurídico nº 216, Uberaba, MG. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?=1743>>. Acesso em: 27 abr 2021.

MARTINS, Kelly C. Lima. **A psicografia e o exame grafotécnico.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59706/a-psicografia-e-o-exame-grafotecnico>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MELO, Michele Ribeiro de. **A psicografia como prova em processo penal.** Regrad - Revista Eletrônica de Graduação do Univem, 2010. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/249>>. Acesso em: 12 set. 2021.

MESQUITA, Isadora Cristina Azevedo de. **Psicografia como prova no processo penal. 2017.** Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11272/1/21271950.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2022

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 24 ed. São Paulo, SP: Atlas, 2020.

PRAÇA, Fabíola Silva Garcia. **Metodologia da pesquisa científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão.** Revista Diálogos Acadêmicos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida (FNOSA), 2015. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

REGO, Daniel Bandeira de Oliveira. **A (in)validade de carta psicografada utilizada como meio de prova documental à luz da grafotecnia.** Revista Direito Diário. Fortaleza, 2019. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2019/06/r4-a03-carta-psicografada-como-meio-de-prova-documental-Daniel-Bandeira.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático.** / coordenação Paulo Lenza. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RESENDE, Letícia Brandão. **A psicografia como meio de prova no processo penal. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 24 abr 2018, 04:30. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51579/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 17 abr 2022.

VIAPIANA, Tábata. **Leitura de carta psicografada no Júri não é tática inédita, mas divide opiniões**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/uso-carta-psicografada-tribunal-juri-divide-especialistas#:~:text=O%20criminalista%20Fernando%20Augusto%20Fernandes,%C3%A9%20absolutamente%20inadmiss%C3%ADvel%22%2C%20ponderou>>. Acesso em 21 abr. 2022.